

VETO  
nº 0035/21  
00035



Ofício nº

00083

Estado de Goiás  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**  
PODER LEGISLATIVO



Estado de Goiás  
**Câmara Municipal de Goiânia**  
Poder Legislativo

Nº Protocolo: 2021/0001077 Dt: 09/06/2021

Interessado: **PREFEITO DE GOIÂNIA**

Assunto: VETO

Nº2021/000035

Resumo: VETO INT. AO AUT. DE LEI Nº 41 DE 06/05/21 - P. L. Nº 00032/20 > DISPÕE RESERVA DE VAGAS EM ÁREAS DE ESTACIONAMENTO P/ PESSOAS COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO DECORRENTE DE DOENÇAS CRÔNICAS - PROC Nº 270/2020.





**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

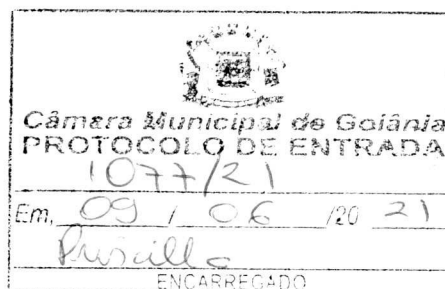


**Gabinete do Prefeito**

**Goiânia, 08 de junho de 2021**

**MENSAGEM nº G- 035 /2021**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,



No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo § 2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, Vetado Integralmente, o incluso Autógrafo de Lei nº 041, de 06 de maio de 2021, que “Dispõe sobre a reserva de vaga em áreas de estacionamento para pessoas com dificuldade de locomoção decorrente de doenças crônicas”, oriundo do Projeto de Lei nº 032/2020, Processo nº 20200270, de autoria do Vereador Cabo Senna.

### **RAZÕES DO VETO**

Sobre o assunto, foi ouvida a Procuradoria Geral do Municipal que por meio do Parecer nº 744/2021 – PGM/PEAJ, proferido no Processo Administrativo nº 86927233, inserto nos autos do Autógrafo de Lei nº 041/2021 (86903016), manifestou pelo veto integral da propositura, cabendo transcrever aqui o manifesto do órgão, a título elucidativo:

.....  
Não obstante o elevado propósito contido no autógrafo de lei, impõe-se reconhecer que está eivado de vício de **inconstitucionalidade formal**, porquanto trata de matérias de competência da União (estacionamentos privados) e do Chefe do Poder Executivo (gestão de estacionamentos públicos).

Isso porque a proposta legislativa estabelece a obrigatoriedade de estacionamentos privados reservarem vagas destinadas a pessoas com doenças crônicas. A **iniciativa legislativa para impor obrigações a particulares decorrente do exercício da propriedade privada é da União**, matéria de **direito civil**, por expressa disposição constitucional:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou jurisprudência sobre a matéria:

**EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. REGULAÇÃO DE ESTACIONAMENTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que a regulação de preço de estacionamento é matéria de**



**direito civil, inserindo-se na competência privativa da União para legislar (CF/88, art. 22, I).** Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(RE 1162518 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 14-03-2019 PUBLIC 15-03-2019)

.....

Por último, cumpre consignar que a **gestão de estacionamentos públicos é da competência do Chefe do Poder Executivo**, matéria reservada à sua administração, razão por que a proposta legislativa ofende o princípio constitucional da separação dos Poderes e invade matéria cuja competência é privativa do Executivo.

.....

Ante o exposto, opina-se pelo **veto integral do Autógrafo de Lei nº 041, de 06 de maio de 2021**, nos termos do artigo 94, §2º, da Lei Orgânica do Município.

Instada a manifestar-se, a Secretaria Municipal de Mobilidade, via Parecer nº 107/2021, da Chefia da Advocacia Setorial, recomendou o veto integral do presente autógrafo de lei, nos seguintes termos:

.....

Especificamente quanto à sinalização de trânsito na via, em especial quanto às áreas de estacionamento, normatiza a legislação complementar, através da Resolução nº 302/2008 do CONTRAN, sobre as vagas destinadas a idosos e deficientes, a serem estabelecidas e regulamentadas pelo órgão de trânsito com circunscrição sobre a via, conforme abaixo citado.

### **RESOLUÇÃO 302 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008**

**Define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos.**

**Art. 1º** As áreas destinadas ao estacionamento específico, regulamentado em via pública aberta à circulação, são estabelecidas e regulamentadas pelo órgão ou entidade executiva de trânsito com circunscrição sobre a via, nos termos desta Resolução.

**Art. 2º** Para efeito desta Resolução são definidas as seguintes áreas de estacionamentos específicos:

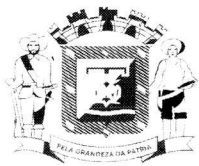
(...)

**II - Área de estacionamento para veículo de portador de deficiência física é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido ou que transporte portador de deficiência física, devidamente identificado e com autorização conforme legislação específica.**

.....

**Art. 3º** As áreas de estacionamento previstas no art. 2º devem ser sinalizadas conforme padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.





Coadunando com tal dispositivo, a Resolução nº 304/2008 do CONTRAN disciplinou sobre as vagas de estacionamento destinadas a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, remetendo ao órgão executivo de trânsito municipal a emissão da credencial e respectiva autorização, segundo critérios por ele definidos, na forma da lei. Senão vejamos:

**RESOLUÇÃO 304 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008**

Dispõe sobre as vagas de estacionamento destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção.

.....

Art. 1º As vagas reservadas para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção serão sinalizadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via utilizando o sinal de regulamentação R-6b "Estacionamento regulamentado" com a informação complementar conforme Anexo I desta Resolução.

.....

**§ 2º A credencial prevista neste artigo será emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do município de domicílio da pessoa portadora de deficiência e/ou com dificuldade de locomoção a ser credenciada.**

**§ 3º A validade da credencial prevista neste artigo será definida segundo critérios definidos pelo órgão ou entidade executiva do município de domicílio da pessoa portadora de deficiência e/ou com dificuldade de locomoção a ser credenciada.**

.....

Em referência a extensa legislação acima citada, cabe comentarmos que, apesar da proposta contida no Autógrafo de Lei ser de grande relevância social, e mesmo considerando que existem diversas situações clínicas que levam a locomoção limitada, e que porventura podem não estar abrangidas ou especificadas na legislação atual, tais como pessoas com sequelas oriundas de doenças cardíacas, respiratórias, visuais ou com dificuldades provenientes dela, que possam dificultar ou reduzir a locomoção, muitas infelizmente não se enquadram na definição de pessoa com deficiência.

Outrossim, necessário mencionarmos que mesmo que algumas pessoas portadoras de patologias crônicas indicadas no Autógrafo de Lei já possuam condições necessárias a inserção como pessoas portadoras de deficiência ou com dificuldade de locomoção, como alienação mental, doença de Parkinson ou cegueira, e que outras pudessem ser inseridas neste contexto para obtenção do cartão de vaga de estacionamento para utilização das citadas vagas, as normatizações apresentadas não possibilitam a aprovação do pleito, considerando divergências sacramentais, tais como:

\* o cadastro/autorização deve ser direcionado ao idoso, a pessoa portadora de deficiência ou com dificuldade de locomoção, conforme normas do Contran, restando impossibilitado a vinculação a determinado veículo, conforme busca dispor o artigo 3º §1º da proposta em análise, assim como inválida é a especificação de percentual de vagas a elas destinadas;





\* Ao contrário da atribuição delineada no artigo 3º, §2º, a Secretaria Municipal de Mobilidade ou Resoluções do Contran não indicam qualquer competência ao órgão executivo de trânsito municipal para expedição de adesivos, mas sim a confecção e expedição do cartão de estacionamento destinado a utilização e reserva de vagas para idoso e pessoas com deficiência, em conformidade com as normas federais;

\* A validade ou prazo de renovação do cartão/credencial de estacionamento deve ser definida pelo órgão de trânsito municipal, conforme estabelecido pelo artigo 2º, §3º da Resolução nº 304/2008 do Contran, não podendo ser estabelecida pelo duto legislador municipal, conforme ato realizado no artigo 4º da proposta;

\* a sinalização vertical e horizontal das vagas destinadas a pessoas com deficiência ou idosas é realizada em consonância com as normas de sinalização regulamentadas pelo CTB, Código de Trânsito Brasileiro e especialmente os manuais de sinalização estabelecidos pela legislação federal, não existindo nesta, qualquer normatização de sinalização específica de vagas destinadas a pessoas portadoras de patologias crônicas;

\* As redações delimitadoras da proposta em estudo, realizadas no corrente ano, atribuem obrigatoriedade à Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade para o cumprimento das normas ali estabelecidas, fator também impeditivo a aprovação da matéria, posto alteração advinda da Lei Complementar nº 335/2021, quanto ao nome desta Secretaria, que passou a ser denominada Secretaria Municipal de Mobilidade.

Oportuno trazermos a baila, portanto, que apesar da nobreza e sensatez da proposta apresentada, a legislação supracitada e demais vícios constantes do Autógrafo de Lei demonstram que o mesmo contempla matéria que excede a alçada do legislativo municipal, haja vista que busca a regulamentação dada pelo ilustre Vereador, inserir normativa delimitando/especificando sobre vagas de estacionamentos para pessoas portadoras de patologias crônicas com dificuldade de locomoção, inclusive sobre obrigatoriedade de sinalização desta, constituindo tal objetivo, na forma como apresentada, em ato incompatível aquele já delineado pelo Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do Contran já citadas, que direciona a esta Secretaria a legalidade quanto ao planejamento, projeção, regulamentação e operacionalização do trânsito, aí abarcada a implantação e regulamentação das vagas de estacionamento para deficientes e pessoas com mobilidade reduzida, conforme estudos e averiguações efetuadas pela SMT, razão pela qual não deve prosperar o atendimento do pleito.

.....

**Ante o exposto**, em atenção aos quesitos que versam sobre o âmbito jurídico da matéria, **opinamos pela oposição de veto integral ao Autógrafo de Lei ora apresentado**, posto que não encontra consistência legal à sua aprovação, ao inserir regulamentação que excede a competência do legislativo municipal e estabelece obrigatoriedade ao órgão de trânsito municipal quanto a sinalização de vagas e expedição de autorização de estacionamento para pessoas com dificuldade de locomoção decorrente de doenças crônicas, posto os vícios já apontados quanto as normas ali delineadas, divergindo ainda a proposta apresentada, das atribuições estabelecidas pela Constituição Federal, Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções nº 302 e 304/2008, acima aludidos.



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

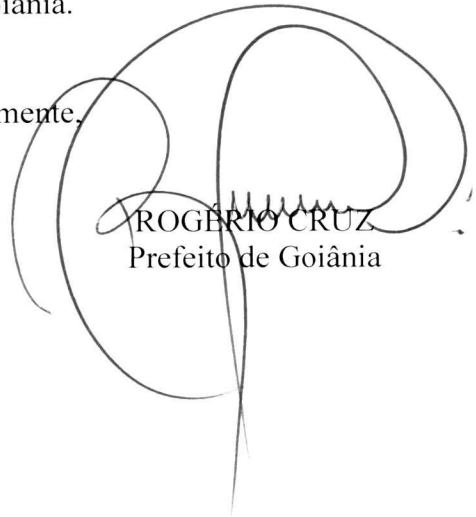


Isto posto, em que pese a proposição legislativa, ora em análise, tratar de assunto de interesse social do Município, o mesmo tema já se encontra contemplado por meio da Secretaria Municipal de Mobilidade, que disponibiliza à população o Cartão de Estacionamento para Vaga Especial, que é direcionado tanto para pessoa com deficiência como para aquela que possua mobilidade reduzida, em consonância com as disposições contidas nas Resoluções nºs 302 e 304 do CONTRAN.

Obtempera-se que para além dos pontos já trazidos à baila a proposta legislativa se equivocou ao repetir as patologias “câncer” e “neoplasia maligna” cujos significados refletem sinônimos e, ainda, delegou à Secretaria Municipal de Mobilidade a competência de regulamentar a pretensa lei, impondo inclusive prazo para tanto, o que representa afronta aos incisos IV e VIII do art. 115 da Lei Orgânica do Município de Goiânia.

Assim sendo, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, em decorrência do pronunciamento da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria Municipal de Mobilidade, uma vez que a propositura não encontra respaldo legal e constitucional à sua aprovação, posto inserir regulamentação que excede a competência do legislativo municipal e estabelece obrigatoriedade ao órgão de trânsito municipal, confrontando a Constituição Federal, Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções nº 302 e 304/2008 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, votei integralmente o presente autógrafo de lei, pelas razões as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Goiânia.

Atenciosamente,



ROGÉRIO CRUZ  
Prefeito de Goiânia



- DER -
PROTOCOLO - GERAL
A (o) <i>Quintic</i>
<i>legnatio</i>
Em <i>09</i> / <i>06</i> / <i>20</i> <i>21</i>
<i>Trulli</i>
ENCARREGADO

*[Large handwritten scribbles and wavy lines covering the majority of the page]*



08  
44

Of. nº 045/2021-DL

Goiânia, 06 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Rogério Cruz  
Prefeito Municipal de Goiânia  
Paço Municipal

**Assunto: Encaminhamento de Autógrafo de Lei.**

Senhor Prefeito,

Cumpre-me, por meio deste Ofício, conforme determinam os arts. 94 da Lei Orgânica do Município de Goiânia e 111 do Regimento Interno deste Poder, encaminhar a Vossa Excelência cópia do **Autógrafo de Lei nº 041/2021**, oriundo do **Projeto de Lei nº 032/2020**, Processo nº 20200270, de autoria do Vereador Cabo Senna, que “Dispõe sobre a reserva de vaga em áreas de estacionamento para pessoas com dificuldade de locomoção decorrente de doenças crônicas”.

Atenciosamente,

  
**Ver. Romário Policarpo**  
Presidente

<b>- SERVIÇO DE EXPEDIÇÃO -</b>	
A 1ª via do ofício nº <u>045/2021</u> , assinada pelo Presidente, foi remetida via mensageiro do Protocolo ao Senhor <u>Rogério Cruz</u>	
Em <u>14/05/2021</u>	<u>Anderson</u>
Recebi em <u>14/05/21</u>	às <u>18:00</u> horas
Ass. do Recebedor	

Roberta Bretas Ferreira  
Gerente de Legislação  
Mat.: 665703





**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 041, DE 06 DE MAIO DE 2021**

*Dispõe sobre a reserva de vaga em áreas de estacionamento para pessoas com dificuldade de locomoção decorrente de doenças crônicas.*

09  
H

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica estabelecida a obrigatoriedade de reserva de vaga em estacionamentos de veículos de passeio para as pessoas portadoras de patologias crônicas, seja nos estacionamentos públicos ou privados, onerosos ou gratuitos.

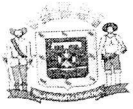
§ 1º Farão jus à reserva dos estacionamentos as pessoas portadoras de patologias crônicas que se enquadrem nos termos estabelecidos nesta Lei.

§ 2º Destinar-se-ão às pessoas portadoras de patologias crônicas 2% (dois por cento) do total de vagas dos estacionamentos existentes em logradouros públicos municipais, assim como as vagas localizadas em estacionamentos privados.

§ 3º As vagas de estacionamento a que se refere o *caput* deste artigo devem necessariamente ser posicionadas, de maneira estratégica, nas entradas dos espaços privados, públicos, órgãos e/ou repartições, facilitando sempre o acesso, além de, no caso das vagas para portadores de patologias crônicas, haver a necessidade de um espaço físico maior, de acordo com os padrões internacionais, com fins de facilitar o embarque e desembarque dos usuários.

**Art. 2º** São consideradas pessoas portadoras de patologias crônicas, para efeito desta Lei, os indivíduos que apresentem as seguintes enfermidades:

- a) tuberculose ativa;
- b) hanseníase;
- c) alienação mental;
- d) neoplasia maligna;
- e) cegueira;
- f) paralisia irreversível e incapacitante;
- g) cardiopatia grave;
- h) doença de Parkinson;



- i) espondiloartrose anquilosante;
- j) nefropatia grave;
- k) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- l) Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (Aids);
- m) contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada;
- n) hematopatia grave;
- o) fibromialgia;
- p) câncer.

**Art. 3º** As pessoas portadoras de patologias crônicas, para fazerem jus à utilização da vaga reservada prevista nesta Lei, necessitam cadastrar-se junto à Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade (SMT), com fins de obter autorização para estacionar nas vagas reservadas.

**§ 1º** Caso as pessoas portadoras de patologias crônicas não possuam veículo automotor, mas seu cônjuge, companheiro, descendente e/ou ascendente possua, esse veículo poderá ser cadastrado junto à SMT, com a finalidade de obter adesivo/autorização, no entanto se faz necessária a comprovação do grau de parentesco.

**§ 2º** Os veículos das pessoas portadoras de patologias crônicas, bem como os veículos que fazem o transporte dos beneficiários desta Lei, na forma do § 1º deste artigo, obrigatoriamente devem ter fixado o adesivo expedido pela SMT.

**§ 3º** Os adesivos expedidos pela SMT deverão ser fixados no para-brisa dianteiro do veículo, de modo visível.

**Art. 4º** As autorizações expedidas pelo órgão municipal gestor de trânsito terão validade até 31 de dezembro de cada ano, devendo ser renovadas até o primeiro trimestre do ano seguinte, ou quando houver convocação formal.

**Art. 5º** As vagas de estacionamento reservadas às pessoas portadoras de patologia crônica deverão, obrigatoriamente, estar sinalizadas tanto horizontal quanto verticalmente, por meio de sinalização específica.

**Art. 6º** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.



011  
AA

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
GOIÂNIA**, aos 04 dias do mês de maio de 2021.

**Ver. ROMÁRIO POLICARPO**  
Presidente



LIDO NO EXPEDIENTE  
À Diretoria Legislativa  
Goiânia, 10/06/2021  
1º Secretário

**Projeto Cadastrado – Sil**  
Em 10/06/2021.  
Marina Guedes  
Servidor/Estagiário

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação  
Para apreciação e providências.  
Goiânia 10/06/2021.  
Lindo  
Servidor

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 2021/0001077  
~~Projeto~~ Sete nº 2021/000035  
Autor(a) Prefeito de Goiânia

Envio os presentes autos à **Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia** para emissão de PARECER sobre a presente matéria.

Goiânia, 10 de junho de 2021



**Henrique Alves**  
Vereador  
Presidente da Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação



## RECEBIMENTO

Recebido nesta data

Em 10 / 06 / 2021

Ana Luiza Rezende  
Gabinete da Procuradoria

## DISTRIBUIÇÃO

Ao servidor Lucas  
para emitir Processo  
no prazo de 5 dias úteis.

Em 14 / 06 / 2021

\_\_\_\_\_  
Procurador-Chefe



## PARECER Nº 506/2021

**Referência nº:** 2021/00001077

**Interessado:** Prefeito de Goiânia

**Assunto:** Veto nº 035/21 – Veto integral ao Autógrafo de Lei nº 041, de 06 de maio de 2021, oriundo do PL nº 0032/2020 – dispõe sobre a reserva de vaga em áreas de estacionamento para pessoas com dificuldade de locomoção decorrente de doenças crônicas.


---

**EMENTA:** Veto integral. Juridicidade. Veto integral ao Autógrafo de Lei que dispõe sobre a reserva de vaga em áreas de estacionamento para pessoas com dificuldade de locomoção decorrente de doenças crônicas. Inconstitucionalidade formal orgânica não constatada. Vício de iniciativa verificado.

---

### I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado a esta Procuradoria acerca de veto integral ao Autógrafo de Lei nº 041, de 06 de maio de 2021, cuja origem é o PL nº 0032/2020, que dispõe sobre a reserva de vaga em áreas de estacionamento para pessoas com dificuldade de locomoção decorrente de doenças crônicas.

  
Lucas Cavalcanti Velasco  
Procurador Jurídico Legislativo  
Câmara Municipal de Goiânia



Em fls. 02/06, consta a Mensagem nº G-035/2021, datada de 08 de junho de 2021, com as razões do veto. O Exmo Sr. Prefeito de Goiânia argui a) inconstitucionalidade formal orgânica quanto à iniciativa legislativa para impor obrigações a particulares, de maneira que sustenta ser da União a competência para editar leis que imponham obrigações a particulares que exerçam a propriedade privada; b) inconstitucionalidade formal subjetiva (vício de iniciativa), sob pretexto de que a regulamentação do regime de uso dos estacionamentos públicos seria matéria reservada à Administração.

Em fls. 08/11, foi anexado o autógrafo de lei vetado. Após os trâmites regimentais, os autos do processo em comento foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de que fosse apreciado e exarado parecer jurídico sobre a juridicidade do veto integral.

É o breve relatório. Passo a opinar.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O Autógrafo de Lei nº 041, de 06 de maio de 2021, cuja origem é o PL nº 0032/2020, de autoria do vereador Cabo Senna, visa dispor sobre a reserva de vaga em áreas de estacionamento para pessoas com dificuldade de locomoção decorrente de doenças crônicas.

No caso em espécie, o Chefe do Poder Executivo afirma que o Autógrafo em análise está em desacordo com o ordenamento jurídico vigente, sendo levantados os seguintes questionamentos: a) inconstitucionalidade formal orgânica quanto à iniciativa legislativa do ente local para impor obrigações a particulares, de maneira que sustenta ser da União a competência para editar leis que imponham obrigações a particulares que exerçam a propriedade privada; b) inconstitucionalidade formal





subjetiva (vício de iniciativa), sob pretexto de que a regulamentação do regime de uso dos estacionamentos públicos seria matéria reservada à Administração.

Embora as boas intenções do Vereador no sentido de regulamentar o assunto normatizado, percebe-se que o Prefeito procedeu com coerência ao vetar a proposta. Todavia, importante salientar que nem todos os argumentos que sedimentam a sua decisão legislativa estão devidamente amparados no princípio do devido processo legislativo.

Nessa ordem de ideias, tem-se que não merece prosperar o argumento no sentido de que *“a iniciativa legislativa para impor obrigações a particulares decorrente do exercício de propriedade privada é da União”*, por se tratar de matéria de direito civil (art. 22, inciso I, da Constituição Federal).

Isso porque a prerrogativa de limitar ou condicionar atividades privadas ou sociais, inerente ao poder de polícia, só pode ser legitimamente exercida quando respeitada a função legislativa dos parlamentos de quaisquer unidades federativas no sentido de inovar a ordem jurídica, de maneira a criar direitos e obrigações inéditos no ordenamento por meio de lei em sentido formal .

Sobre o assunto, José dos Santos Carvalho Filho defende que

*“a expressão ‘poder de polícia’ comporta dois sentidos, um amplo e um estrito. Em sentido amplo, poder de polícia significa toda e qualquer ação restritiva do Estado em relação aos direitos individuais. Sobreleva nesse enfoque a função do Poder Legislativo, incumbido da criação do ‘ius novum’, e isso porque apenas as leis, organicamente consideradas, podem delinear o perfil dos direitos, elastecendo ou reduzindo o seu conteúdo. É princípio constitucional o de que ‘ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei’ (art. 5º, II, CF). Em sentido estrito, o poder de polícia se configura como atividade administrativa, que consubstancia, como vimos, verdadeira prerrogativa conferida aos agentes da Administração, consistente no poder de restringir e condicionar a liberdade e a propriedade. É nesse sentido que foi definido por RIVERO, que deu a denominação de polícia administrativa. Aqui se trata, pois, de*



*atividade tipicamente administrativa e, como tal, subjacente à lei, de forma que esta já preexiste quando os administradores impõem a disciplina e as restrições aos direitos” (Manual de Direito Administrativo, Editora Atlas, 31ª edição, pág. 78) (grifo nosso).*

Nesses termos, a despeito do julgado mencionado<sup>1</sup> nas razões apresentadas, por meio do qual o Supremo Tribunal Federal entende ser da competência da União a competência legislativa sobre a regulação de preços de estacionamento, não se pode extrair da sua leitura sentido normativo geral que limite as demais entidades federativas a condicionarem as atividades de direito privado de suas localidades.

Por outro lado, merece prosperar a argumentação apresentada acerca da inconstitucionalidade formal subjetiva (vício de iniciativa), em que a regulamentação do regime de uso dos estacionamentos públicos trata de matéria reservada à Administração.

De acordo com Paulo Henrique Macera<sup>2</sup>, a reserva de administração em sentido estrito tem por função a proteção da Administração Pública, visando resguardar o núcleo central da função administrativa contra indevidas ingerências. Assim, o que é tutelado é o mérito administrativo. O que são vedadas são ingerências indevidas, tanto do Legislativo como do Judiciário. Tal proteção não favorece somente ao Poder Executivo, mas sim à Administração Pública como um todo. Verifica-se, portanto, que o conteúdo do projeto em análise acabou por interferir na gestão administrativa, que é atividade de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido:

<sup>1</sup> RE 1162518

<sup>2</sup>MACERA, Paulo Henrique. Reserva de administração: delimitação conceitual e aplicabilidade no direito brasileiro. Revista Digital Direito Administrativo. USP.



DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. O Tribunal de origem reconheceu que a lei municipal de origem parlamentar, ao dispor sobre a reserva e demarcação de vagas nos estacionamentos públicos na orla da Cidade para idosos, deficientes e motocicletas, invadiu a competência privativa do chefe do poder executivo prevista no art. 145, III e VI, a, da Constituição estadual. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 1216600 RJ - RIO DE JANEIRO 0061447-28.2016.8.19.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 27/09/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-227 18-10-2019)

Diante das considerações expostas, conclui-se pela juridicidade do Veto Parcial do Exmo. Sr. Prefeito de Goiânia ao Autógrafo de Lei nº 041, de 06 de maio de 2021.


### III – CONCLUSÃO

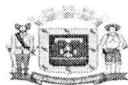
Diante do exposto, ressaltando o conteúdo não vinculante deste pronunciamento, ausente, via de consequência, responsabilidade solidária ante aos aspectos ora declinados, manifesta-se pela juridicidade do Veto Integral do Exmo. Sr. Prefeito de Goiânia ao Autógrafo de Lei nº 041, de 06 de maio de 2021.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submeto à apreciação do Procurador-Chefe, Dr. Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro.



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos  
dezoito (18) dias do mês de **junho** do ano de **2021**.

  
**Lucas Cavalcanti Velasco**  
Procurador Jurídico Legislativo  
OAB/GO 29.503



---

**PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**

---

**REFERÊNCIA:** 2021/1077

**INTERESSADO:** Prefeito de Goiânia

**Assunto:** Veto nº 35/2021 – Veto Integral de Autógrafo de Lei nº 041, de 06 de maio de 2021, oriundo ao P.L 032/2020 – Dispõe sobre a reserva de vaga em áreas de estacionamento para pessoas com dificuldade de locomoção decorrente de doenças crônicas.

---

**DESPACHO Nº 565/2021**

Os autos do processo em epígrafe tratam-se do Veto nº 35/2021 – Veto Integral de Autógrafo de Lei nº 041, de 06 de maio de 2021, oriundo ao P.L 032/2020 – Dispõe sobre a reserva de vaga em áreas de estacionamento para pessoas com dificuldade de locomoção decorrente de doenças crônicas.

Desta feita, acolho o Parecer nº 512/2021, da lavra do Procurador Jurídico, Dr. Lucas Cavalcanti Velasco, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos exatos termos ali contidos.

Determino a remessa dos autos a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para as devidas providências.

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 18 (dezoito) dias do mês de junho do ano de 2021.**

Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro  
**Procurador-Geral**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**DESIGNAÇÃO DE RELATOR(A)**

Processo nº 2021/0001077  
Projeto 2/eto nº 2021/000035

Após receber os Autos, designo o(a) vereador(a) Sydio Alves  
para relatar a presente propositura.

Goiânia, 23 de junho de 2021



**Henrique Alves**  
Vereador  
Presidente da Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação



## **GABINETE DO VEREADOR IZIDIO ALVES**

**PROCOLO: 2021/0001077 DATA: 09/06/2021**

**INTERESSADO: PREFEITO DE GOIÂNIA**

**ASSUNTO:** Veto int. ao Aut. de Lei nº 41 de 06/05/21 – P.L. nº 00032/20 – que “dispõe reserva de vagas em áreas de estacionamento p/pessoas com dificuldade de locomoção decorrente de doenças crônicas – Proc. nº 270/2020.”

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de veto ao Projeto de Lei nº 00032/20 que “ dispõe reserva de vagas em áreas de estacionamento p/pessoas com dificuldade de locomoção decorrente de doenças crônicas – Proc. nº 270/2020”.

Encaminhado os autos para a Procuradoria Jurídica, foi dado o parecer, manifestando pela juridicidade do Veto Integral do Exmo. Sr. Prefeito de Goiânia ao Autógrafo de Lei nº 0041/2021, em razão de inconstitucionalidade formal orgânica quanto à iniciativa legislativa e inconstitucionalidade subjetiva (vício formal)

Acolhido o Parecer nº 512/2021 pelo Procurador-Geral da Câmara Municipal de Goiânia e determinada a remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para as devidas providências (fl. 21).

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto visa reserva de vagas em áreas de estacionamento para pessoas com dificuldade de locomoção decorrente de doenças crônicas, sendo certo que houve veto integral do representante legal do Município de Goiânia.

A despeito da relevância do assunto, o veto encontrou ressonância na legislação municipal, estadual e federal, em razão de inconstitucionalidade formal orgânica quanto à iniciativa legislativa e inconstitucionalidade subjetiva (vício formal), concluindo-se pela perfeita consonância com a legislação aplicável à espécie, na forma do parecer de fls. 15/20.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, manifestamos pela **MANUTENÇÃO DO VETO INTEGRAL** do Chefe do Executivo Municipal ao autógrafo de lei nº 038/2021, oriundo do Projeto de Lei nº 032/17, que “dispõe reserva de vagas em áreas de estacionamento p/pessoas com dificuldade de locomoção decorrente de doenças crônicas – Proc. nº 270/2020.”

É o parecer.

Goiânia, 14 de julho de 2021.

  
Vereador Izídio Alves

Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reunião da CCJR

11 de Agosto de 2021

PROTOCOLO: 2021/0001077

VETO Nº 035/2021, de autoria do PREFEITO DE GOIÂNIA

VETO INT. AO AUT. DE LEI Nº 41 DE 06/05/21 - P. L. Nº 00032/20 > DISPÕE RESERVA DE VAGAS EM ÁREAS DE ESTACIONAMENTO P/ PESSOAS COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO DECORRENTE DE DOENÇAS CRÔNICAS - PROC Nº 270/2020.

**RAZÕES DO VETO:** AUTÓGRAFO DE LEI PADECE DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ALÉM DE TRATAR DE ASSUNTO JÁ REGULAMENTADO, E DIREITOS JÁ GARANTIDOS, PELA LEGISLAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA POR MEIO DO CARTÃO DE ESTACIONAMENTO PARA VAGA ESPECIAL.

**PROCURADORIA DA CÂMARA:** MANIFESTOU PELA JURÍDICIDADE DO VETO INTEGRAL.

**VOTO DO RELATOR, VEREADOR IZÍDIO ALVES:** O relator manifestou seu voto pela MANUTENÇÃO do veto integral.

## VOTO DOS MEMBROS DA CCJR PARA O RELATÓRIO

VEREADOR	A favor	Contra	Abstenção	Assinatura
Ver. Bruno Diniz	X			<i>Bruno Diniz</i>
Ver. Geverson Abel	X			<i>Geverson Abel</i>
Ver. Izidio Alves				<i>Izidio Alves</i>
Ver. Kleybe Morais	X			<i>Kleybe Morais</i>
Ver. Mauro Rubem	X			<i>Mauro Rubem</i>
Ver. Pastor Wilson	X			<i>Pastor Wilson</i>
Ver. Pedro Azulão Jr.	X			<i>Pedro Azulão Jr.</i>
Ver. Willian Veloso	X			<i>Willian Veloso</i>
Ver. Henrique Alves				<i>Henrique Alves</i>

## RESULTADO DA VOTAÇÃO / OBSERVAÇÕES

11/08/2021. Aprovado o veto do relator pela manutenção do Veto Integral.

---



---



---



---



## Relatório de Voto do Assunto

Nome da conferência

Câmara Municipal de Goiânia - Sessão Ordinária

17/08/2021

### Título do Assunto

VETO - 2021 / 035

Autor: Prefeito Municipal

### Resultado de Voto Total

Sim	3
Abstenção	0
Não	16
Total Presentes	19



### Resultado da Votação do Grupo

Grupo	Sim	Não	Ausente
AVANTE		1	0
CID		1	0
DC		2	0
DEM		1	0
MDB		1	0
PATRIOT		1	0
PDT	1		0
PL		1	0
PMB		2	0
PODE		1	0
PP	1		0
PRTB		1	0
PSB	1		0
PSC			0
PSD			0
PSDB			0
PSL			0
PT		1	0
PTB		1	0
PTC		1	0
REPUBLI			0
SD		1	0

### Conclusão da Votação do Grupo

Proposta não aprovado

3 votos a favor da proposta

PDT, PP, PSB

0 votos nem a favor ou contra a proposta

16 votos contra a proposta

AVANTE, CID, DC, DEM, MDB, PATRIOT, PL, PMB, PODE, PRTB, PT, PTB, PTC, SD

## Relatório de Voto do Assunto

Nome da conferência

Câmara Municipal de Goiânia - Sessão Ordinária

17/08/2021

### Resultado da Votação Individual

Nome	Sim	Abstenção	Não	Ausente
AAVA SANTIAGO (PSDB)				
ANSELMO PEREIRA (MDB)			X	
BRUNO DINIZ (PRTB)				
CABO SENA (PATRIOT)			X	
CÉLIO SILVA (PTC)			X	
CLÉCIO ALVES (MDB)				
DR. GIAN (MDB)				
EDGAR DUARTE (PMB)			X	
GABRIELA RODART (DC)			X	
GEVERSON ABEL (AVANTE)				
HENRIQUE ALVES (MDB)				
ISAIAS RIBEIRO (REPUBLIC)				
IZIDIO ALVES (MDB)			X	
JOÃOZINHO GUIMARÃES (SD)			X	
JUAREZ LOPES (PDT)	X			
KLEYBE MORAIS (MDB)				
LEANDRO SENA (REPUBLIC)				
LÉIA KLÉBIA (PSC)				
LÉO JOSÉ (PTB)			X	
LUCAS KITÃO (PSL)				
LUCIULA do RECANTO (PSD)				
MARLON (CID)			X	
MAURO RUBEM (PT)			X	
PEDRO AZULÃO JR. (PSB)	X			
Pr. WILSON (PMB)			X	
RAPHAEL DA SAÚDE (DC)			X	
ROMÁRIO POLICARPO (PATRIOT)				
RONILSON REIS (PODE)			X	
SABRINA GARCEZ (PSD)				
SANDES JÚNIOR (PP)	X			
SANTANA (PRTB)			X	
SEBASTIÃO PEIXOTO (DEM)			X	
SGT. NOVANDIR (REPUBLIC)				
THIALU GUIOTTI (AVANTE)			X	
WILLIAN VELOSO (PL)			X	



O vereador Anselmo Pereira votou  
de forma verbal

MANTIDO O VETO POR mãuiã  
EM ÚNICA VOTAÇÃO À SECRETARIA  
PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.  
EM 17/08/2023.

1º SECRETÁRIO -





OFÍCIO DIV. Nº 83/2021/DL

Goiânia, 17 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Rogério Cruz  
Prefeito Municipal de Goiânia  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
74884-900 Goiânia/GO

**Assunto: Encaminhamento de Ofício.**

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos, por meio deste Ofício, comunicar a Vossa Excelência que o veto integral ao **Autógrafo de Lei nº 41/2021** foi **mantido por maioria** em única votação, em Sessão Ordinária.

Atenciosamente,

ROMÁRIO POLICARPO  
Presidente da Câmara Municipal de Goiânia

<b>- SERVIÇO DE EXPEDIÇÃO -</b>	
A 1ª via do ofício nº <u>43/2021</u> , assinada pelo Presidente, foi remetida via mensageiro do Protocolo ao Senhor <u>Rogério Cruz</u>	
Em <u>19/08/2021</u> às <u>10:30</u> horas	
Recobi em <u>19/08/21</u> às <u>10:30</u> horas	
 Ass. do Recebedor	



À Documentação para Arquivar.

Goiânia, 20 / 08 / 2021.

  
Servidor/Estagiário

**CONJUNTO DOCUMENTAL:  
DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO**

**DIGITALIZADO ATÉ A FOLHA  
ANTERIOR.**